

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001029893 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0298/93-2 DE 27/04/93

04-47,50

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO GIANNOTTI

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES NOS ÔNIBUS QUE CIRCULAM NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

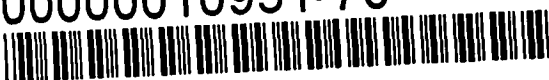
INDICE :

FISCALIZACAO DE ONIBUS
ONIBUS IRREGULAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:50:09

00000010951-70



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGISTRO DE RECEBIMENTO
Chefe de Secção Técnica



Câmara

Municipal de

DIGITADO

A.T.M.

01 - PL

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0298	do 19.93
<i>[Signature]</i>		

PROJETO DE LEI

01-0298/93-2

93

LIDO EM 27.12.93
AS CÂMARAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MANUT.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes nos ônibus que circulam no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - É obrigatória a realização de vistoria trimestral nos ônibus usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, efetuada por órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, nem aos veículos das empresas contratadas pela CMTC para a prestação de serviços de transporte coletivo.

Art.2º - Os ônibus vistoriados ostentarão, obrigatoriamente, uma placa no pára-brisa dianteiro com os dizeres: VISTORIADO - MÊS/ANO.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0298	do 19.93

Art.3º - A inobservância do disposto no artigo 1º, bem como da manutenção de rotina do veículo, implicará: (I) na responsabilização pessoal do seu proprietário por danos pessoais ou materiais causados a terceiros; (II) na imposição de multa no valor de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município) dobrada na reincidência; e (III) na apreensão do veículo.

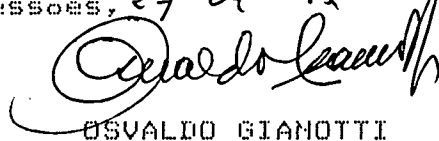
Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a estipular e cobrar uma taxa tendo em vista a realização da vistoria.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1993


OSVALDO GIANOTTI

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0298	do 1993
<i>[Handwritten signature]</i>		

JUSTIFICATIVA

A propositura visa atenuar os problemas causados no Município pela falta de segurança e irresponsabilidade com que circulam os chamados de ônibus "clandestinos".

Apesar desta irregularidade, contudo, a simples apreensão de tais veículos não soluciona o problema, fazendo com que novas vítimas surjam diariamente.

A vistoria e a exigência de execução de manutenção de rotina tem por objetivo, justamente, tornar esse transporte paralelo, que é uma realidade, mais seguro para a população.

[Handwritten signature]

cds/vistoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

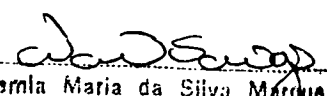
do processo nº 0298 93 27 04 93 (a) de 19

Ao

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Projeto de Lei nº 176/93.

S.P., 04/05/93


Noemí Maria da Silva Marquet
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em 7.5.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/05/93 às 16:00hs.

[Handwritten signature]

Ao Ilustre Vereador
para rubricar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 05 de 19 93

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 25/5/93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 298 de 1993
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/5/93

Ver. *Guerrini*

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{para para informação} _{documento}, rubricado sob

folha n. 6/9 / 31/5 1932) *el*



Folha n.º 6 de proc.
n.º 298 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/93.

"VOTO VENCIDO"

O nobre Vereador Osvaldo Gianotti apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria, pela Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus usados no transporte coletivo de passageiros não pertencentes à CMTC, nem às empresas permissionárias contratadas pela referida Companhia.

A propositura, portanto, determina ao Poder Público a obrigação de vistoriar os chamados "clandestinos".

O projeto não prosperar, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, ao dispor sobre transporte coletivo urbano a proposição invade iniciativa privativa do Executivo de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

A proposta fere também o art. 69, XVI, da LOMSP, na medida em que estabelece atribuição e função à Secretaria Municipal de Transportes-SMT. Deve-se salientar, ainda, que em nosso Município a operadora do Transporte Coletivo urbano é a CMTC, na qualidade de concessio-



Folha n.º	08	de pros.
n.º	298	de 19

Câmara Municipal de São Paulo

Ao Nobre Vereador

Vivian Peres

para relatar § 3º, art. 77 RI

Sala da Comissão de Constituição e Justi.

em 3ª de 05 de 19.93

[Signature]
Presidente



Câmara
PARECER
0480/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha n.º	07	de pres.
n.º	298	de 1993

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/93

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Osvaldo Gianotti que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria, pela Secretaria Municipal de Transporte, nos ônibus usados no transporte coletivo de passageiros não pertencentes à CMTC, nem às empresas permissionárias contratadas pela referida companhia.

A matéria encontra amparo nos art. 13, I, 172, V e IX, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature]
(REN)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 06 / 19 93

pagina 41 coluna 2

conferido: *mn*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 01 / 06 / 93

mn
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 2 / 6 / 93 às 12:00 hs.

L
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11, 3 06 93
AB
PRESIDENTE



Folha n.º	10	do proc
N.º	298	de 1993
Em	S.º	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/06/93

Ver. Emílio Meneguini

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



PARECER
0722/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc
N.º	298	de 1993
Orçamentário		

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/93

O Vereador Osvaldo Gianotti, autor do presente projeto de lei, nº 298/93, com a intenção de proporcionar maior segurança à população usuária dos ônibus coletivos ditos clandestinos, procura obrigar que sejam realizadas vistorias periódicas nos mesmos, através da Secretaria Municipal de Transportes.

A Comissão de Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer à fl. 09 do processo.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor da medida. Sem dúvida, uma vistoria dos ônibus clandestinos, pelos órgãos competentes, propiciaria mais condições de segurança à população, que muitas vezes acabam se utilizando desses coletivos. É notório que nas ruas de São Paulo trafegam um grande número desses coletivos clandestinos sem que a Municipalidade tome uma posição definitiva quanto a aceitação ou não desses, talvez pelo fato de aguardar uma consolidação das mudanças que estão em curso no sistema de transportes, com a prevista privatização da C.M.T.C., entre outras medidas. Assim, consideramos que até uma definição do assunto, seria conveniente que, pelo menos, se assegurasse parâmetros mínimos de segurança e comodidade, sob pena de incorrerem em falta ou omissão quando de um eventual acidente de proporções que envolvesse esses veículos.

No entanto, sempre é bom ressaltar que esta vistoria não pode implicar em um reconhecimento oficial da regularidade desses ônibus clandestinos. Como já dito, está em curso modificações no sistema, e os futuros permissionários das linhas que serão privatizadas não poderão, naturalmente, sofrer a concorrência desleal, porque sem as mesmas obrigações, dos coletivos clandestinos. A vistoria em tela deverá, portanto, ser temporária, somente até uma consolidação das modificações na área.



Câmara Municipal de São Paulo

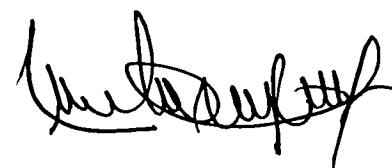
Folha n.º 52	do proc
N.º 268	de 1997
Secretário	

. 2 .

Assim, com a reservas acima apresentadas, favorável é
nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, em 23/06/97.

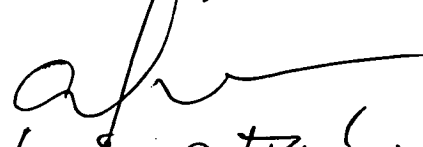

PRESIDENTE


RELATOR

DC


Voto contrário
ao parecer
Tereza L. S. 506





(voto contrário
ao parecer)
Aldair

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 26 / 06 / 1993

pagina 51 coluna 1a.

conferido:

A Douta Comissão de

Administração Pública

Em 28 / 06 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 28/6/93 as 13:05 h

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimentalmente até 1 / 1

Sala da Comissão de Administração Pública

28 / 06 / 93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser publicado sob

folha n.º 13 / 11 / 08 / 93 a) (9)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	de	13
n.	298	de	13

PARECER
0891/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 298-93/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, o projeto visa a realização de vistorias nos ônibus que transportam passageiros, no Município de São Paulo, e que não pertencem ao Sistema Municipal de Transportes Urbanos.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto em apreciação, o objetivo das vistorias preconizadas é fiscalizar as condições de segurança dos veículos.

Segundo convênio entre o Governo do Estado e o do Município, firmado em 17 de junho de 1991, o Município de São Paulo exerce, na área de sua jurisdição, os serviços de controle, fiscalização e policiamento de trânsito, entre outros, cabendo a pessoal designado pela Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização, e à Polícia Militar do Estado o policiamento de trânsito.

É atribuição do Departamento de Operação do Sistema Viário acompanhar a execução do referido convênio.

Percebe-se, pelo exposto, que a Administração Pública Municipal tem condições de assumir a responsabilidade pela execução das vistorias preconizadas.

Nosso parecer é, por esse motivo, favorável à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, 9/8/93

Presidente

Relator

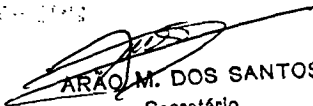
(A. ZANCRA)

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 11 / 08 / 19 93

Página 39 Coluna 3ª

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 12/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

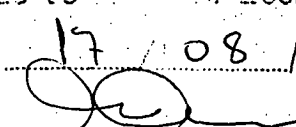
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em _____ as _____ h.

Ao nobre Vereador _____
para relatar.

Brasil Vito

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17 / 08 / 93


PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser arquivado fabricado sob

folha n.º 14215-30109193



Câmara Municipal de

Folha n.º 14 do proc
N.º de 19
O funcionário P. P.

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 298/93 :

RELATÓRIO

O projeto de lei 298/93, de iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Giannotti, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria trimestral nos ônibus usados no transporte coletivo de passageiros no município, a ser efetuada por órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes.

Estabelece a propositura que a obrigatoriedade supra não se aplica aos veículos da CMTC e nem aos veículos das empresas contratadas para a prestação de serviços de transporte coletivo.

Justifica o Nobre Autor que a matéria em exame procura atenuar os problemas causados pelos chamados ônibus "clandestinos", em função da falta de segurança e irresponsabilidade de seus proprietários, sendo certo que a simples apreensão desses veículos não soluciona a problemática. Por tais fatos e com a exigência de vistorias periódicas, esse tipo de transporte paralelo tornar-se-á mais seguro para a população usuária.

Embora revestida de elevado interesse público, esta Comissão entende que a matéria não deve prosperar pelas razões a seguir. O Decreto 33.593, de 12 de agosto de 1993, do Senhor Prefeito, criou, no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, a Modalidade Complementar, denominada "Bairro a Bairro", no sentido de regularizar as atividades dos operadores que atuam à margem do sistema oficial, ou seja, os ônibus "clandestinos".

Referido diploma prevê a realização de vistorias técnicas nesses veículos, a ser realizada pela SMT, ou por órgãos ou entidades por ela designados ou autorizados. Caberá também à SMT estabelecer para essa modalidade de transporte os itinerários e áreas ou vias de circulação e restrição, dentre outras atribuições.

Por todo o exposto e por já ter a SMT dado início ao processo de cadastramento e regularização desses veículos, a presente matéria tornou-se inócua, não havendo, desta forma, necessidade de ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 24/08/93.

Presidente

Relator

(Assinatura)
(Assinatura)

(Assinatura)
(Assinatura)
(Assinatura)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º _____ de 19 ____
O funcionário _____

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno,
determino o encaminhamento deste processo para a Comissão
de Finanças e Orçamento, uma vez que o relatório não alcançou o número de suficiente de assinaturas.

Em 28/08/93

Lídia Correa

Presidenta da Com.de Atividade Econômica

À Comissão de Finanças e Orçamento.

Em ~~03~~08/08/93.

M^{te} Elizabeth P. Camargo

Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 3/9/93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08/10/1993

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAI

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº
cada(s) sob nº de folha nº 1
n.º 21/09/93 a 10



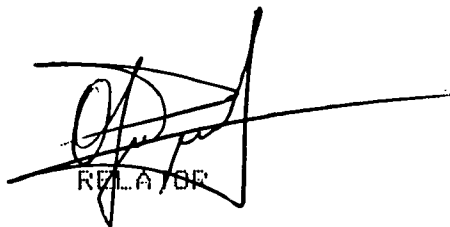
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 298 de 1913
o funcionário

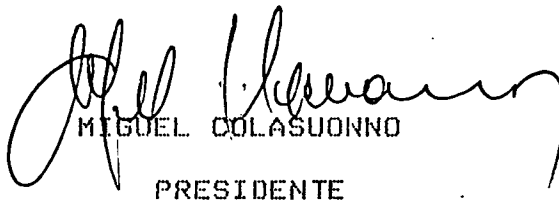
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 18/09/93


RELATOR

DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

LO
bri-
sob



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1321/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 298/93

Folha n.º	298	de 17
n.º	10	do 19 93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, visa dispor sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes nos ônibus que circulam no Município.

A propositura visa obrigar a Secretaria citada a realizar vistoria trimestral nos ônibus clandestinos que trafegam pela Cidade.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura não deve prosperar, eis que os ônibus clandestinos, conforme indica a própria denominação, atuam ilegalmente, não cabendo ao Poder Público dispendar recursos em sua vistoria.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente

Relator

PRE O PROJETO DE LEI Nº 396/93

A A.T.M.
Em, 23, 09, 93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

O presente projeto de lei, de autoria do nome Vereludo
Gustavo Giamatti, visa dispor sobre a obrigatoriedade de realiza-
ção de visita pela Secretaria Municipal de Transportes nos
casos que ocorrerem no Município.
A proposta visa obrigar a Secretaria de Transportes a realizar
visitas técnicas nos pontos de trânsito e trânsito de
Cidade.

Quanto aos aspectos técnicos a esta Comissão, entenda-
mos que a proposta não deve prosperar, eis que os pontos de
destino, conforme indica a proposta, não são de natureza
de, não cabendo ao Poder Público dispor recursos em sua favor-
ria.

Concluído, portanto, o parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de set-
tembro de 1993.

Presidente -

Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-298

de 19

93

09

01

97

(a)

18
A

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

Breno Gendelman
BRENO GONDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 14-1-97

O Func.º

LIMA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



0176
DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0176/93-4

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. M. AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança dos usuários.

§ Único - A vistoria que trata o "caput", não reconhece a regularidade de circulação desses coletivos na cidade.

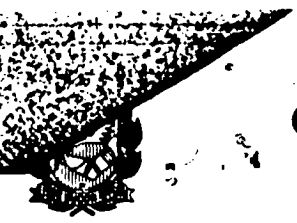
Artigo 2º - O proprietário, deverá conduzir o veículo na data e local pré determinado pelo órgão competente, para a vistoria que trata o artigo 1º, sob pena de apreensão do mesmo, até preencher todos os requisitos de segurança.

Artigo 3º - A periodicidade da renovação das vistorias que trata o artigo 1º, deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu órgão competente.

Artigo 4º - Deverá ser afixado no veículo, em local visível ao usuário, decalque contendo a data da vistoria, vencimento da mesma e a rubrica do vistoriador, cujo modelo preencha os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



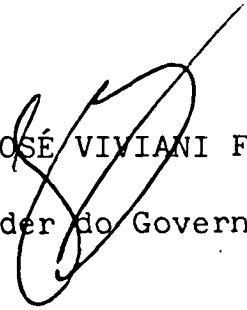
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo



YHK/

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa única e exclusivamente a segurança da população, que por um motivo ou outro se utiliza do transporte coletivo clandestino.

Mesmo ilegalmente, existe centenas desses veículos circulando pela cidade, e ninguém pode afirmar ao certo, quantas pessoas estão correndo risco de vida diariamente.

Não podemos mais aguardar pela solução de legalidade ou não do assunto, pois existem grandes possibilidades de acidentes com graves proporções, motivo pelo qual, somos obrigados a agir com a urgência que o assunto requer.

A cada dia que passa, a probabilidade da ocorrência de desastres agrava-se, com o aumento da circulação desses veículos, colocando em risco não só a vida dos usuários, como a de qualquer transeunte desta cidade.

Levando-se em consideração, que nossa população vive constantemente esse drama, e com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação, os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação, preservando-se com isso a integridade física de nossos cidadãos.

Mediante a gravidade do assunto, estamos solicitando aos nobres pares a colaboração para a aprovação desta proposição.

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS355
030593 1046
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

TRANSPORTES COLETIVOS

----- DECRETO/LEI/OUTROS -----		PUBLICACAO	REV. ALT.
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 76 / 92	140392	
	DESEMBARQUE PASSAGEIROS TRANSP.COLETIVOS APOS 22 H		
	S QQR.LUGAR SEMPRE QUE SOLICITADO P/PASSAGEIRO		
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 89 / 92	260392	
	INSTITUI PENALIDADES P/CASOS PRESTACAO SERVICOS TR		
	ANSPORTES COLETIVOS DESACORDO C/L 11037/91		
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 304 / 92	150992	
	MEDIDA DOS DEGRAUS DOS ONIBUS DE TRANSPORTE COLETI		
	VO DO MUNICIPIO DE S.PAULO		
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 308 / 92	150992	
	OBRIGATORIEDADE PUBLICACAO MENSAL NO DOM DO RELATO		
	RIO DAS RECEITAS/DESPESAS REF.TRANSPORTE COLETIVO		

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS355
030593 1047
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

TRANSPORTES COLETIVOS

----- DECRETO/LEI/OUTROS -----		PUBLICACAO	REV. ALT.
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 129 / 93	180393	
	DETERMINA TREINAMENTO/AVALIACAO MOTORISTAS TRANSPO		
	RTES COLETIVOS-CADA 6 MESES		
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 144 / 93	180393	
	CONTRATACAO DE PRESTACAO SERVICOS RELATIVOS AO TRA		
	NSP.COLETIVO PASSAGEIROS,PELA CMTC		
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 176 / 93	250393	
	VISTORIA PERIODICA ATRAVES SMT DE ONIBUS CLANDESTI		
	NOS A FIM DE DETERMINAR SEGURANCA AOS USUARIOS		
()	PL PROJETO DE LEI CAMARA - 187 / 93	260393	
	OBRIGA AFIACAO NA PARTE INTERNA DOS TRANSPORTES C		
	OLETIVOS, O ITINERARIO PERCORRIDO		

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA